

VARAS, COMARCAS E CARTÓRIOS

Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, João Castelo Ribeiro Gonçalves e ALCOA Alumínio S/A., na pessoa de seu Diretor Presidente, Alain Juan Pablo Belda Fernandes, qualificados na inicial e demais interessados.

O Doutor Raimundo Everton de Paiva, Juiz de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos Feitos da Fazenda Pública Estadual e Municipal, desta Comarca de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, se processa uma Ação Popular, requerida por José Nascimento Moraes Filho, residente e domiciliado nesta cidade, Gervásio Protásio dos Santos, residente e domiciliado nesta cidade, Eyder Paes da Silva, residente e domiciliado nesta cidade, Pedro Novais Lima, residente e domiciliado nesta cidade, Benedito Bete de Carvalho Lago, residente e domiciliado nesta cidade, Celso Veras da Costa, residente e domiciliado nesta cidade, e José Murilo Moraes dos Santos, também, residente e domiciliado nesta cidade, todos devidamente qualificados na inicial, e, nos termos da petição a seguir, por cópia autenticada:

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA QU

DIARIO DA JUSTIÇA

ORGÃO OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO

Diretor: Ruy Ilayno Coêlho de Abreu

Editado pelo Serviço de Imprensa e Obras Gráficas do Estado — SIOGE

PODER JUDICIÁRIO

Presidente: Des. Moacyr Sipaúba da Rocha

Vice-Presidente: Des. José Joaquim R. Filgueiras
• Silva

Palácio da Justiça "Clóvis Beviláqua"

Avenida Pedro II

São Luís — Maranhão

dores e advogados, in-fine assinados, (instrumentos em anexo), com escritório na Rua Oswaldo Cruz, 558, s|305, onde recebem intimações, e na lei n. 4.717 de 29 de junho de 1965; propor a presente AÇÃO POPULAR contra o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, João Castelo Ribeiro Gonçalves, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado à Av. Pedro II, nesta Capital, e ALCOA ALUMÍNIO S/A, na pessoa de seu Diretor-Presidente Sr. Alain Juan Pablo Belda Fernandes, estrangeiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Av. Pedro II n. 299, aptº 316, nesta Capital, ou na firma, com endereço na Av. Getúlio Vargas n. 240, nesta Capital, pelos seguintes motivos de fato e de direito que passam a expor, para afinal requerer o que se segue:

SÚMULA DOS FATOS

PARAS. COMARCAS E CARTÓRIOS
(continuação)

II -- Folheto informativo do Empreendimento Industrial da ALCOMINAS.

III — Plantas de localização de Projetos São Luís;

IV — Fotografias aéreas. 1:70.000/76, CDI/MA;

V — Levantamento e Mosaico Aerofotogramétrico da região;

VI — Termo de Aditamento, à Carta de Intenção.

Que, após exaustivo estudo, assessorados por técnicos e cientistas de mérito internacional, o grupo especial de trabalho, chegou à seguinte conclusão, no seu parecer final:

Que os documentos apresentados pela empresa, são colidentes e contraditórios;

Que inexistente qualquer diretiva política dos órgãos federais competentes, como seja, MINISTER SUDAM SUDENE MME MIC CDI CONSIDER; Conselho de Desenvolvimento Econômico; Conselho de Desenvolvimento Industrial.

Que não há projeto da Empresa, mais tão somente informações preliminares; deve-se afirmar "que um PROJETO, em sua concepção clássica deve obrigatoriamente conter: estudo de mercado; determinação de seu tamanho e localização; engenharia do projeto; cálculo das inversões; orçamentos de despesas e rendimentos anuais e organização desses dados para análise; financiamento, incentivos e subsídios pretendidos fontes dos recursos a serem empregados; e organização

desenvolvimento regional fixada pelos órgãos e agências federais de desenvolvimento e fomento industrial.

Que, o grupo de trabalho, fazendo consideração sobre o pedido de área feito pela ALCOA, num total de 10.000 ha., em Carta de Intenção de 02.06.80 diz que, "a área de 3.500 ha., representa 3,37% do total aproximado de 90.500 ha. da Ilha, no qual se agregam as áreas de influência da maré ou 4.65% da área aproximada de 75.230 ha.; do outro lado, a área de 10.000 ha., representa, respectivamente, 11,05% e 13,29% das áreas da Ilha, acima dimensionadas. Representa também 52,65 da área do Distrito Industrial de São Luís.

Que, os estudos do "Lay out" das instalações são de caráter estritamente preliminar, uma vez que estes estudos pautaram-se em reconstituições aerofotogramétricas e que os "lay out" parciais das instalações, tais como portos, depósitos, refinarias de redução, foram apresentados, informalmente, sob forma de croquis.

Que, uma área de aproximadamente 2.300 ha. é considerada como necessária ao empreendimento, inclusive às suas expansões.

Que, referido grupo, na parte da análise dos impactos ambientais ocasionados pela implantação da ALCOA, na área pretendida, assim se manifestou: "A alternativa locacional, irá conflitar sobremaneira com a variável, meio ambiente e qualidade de vida da população, devido a excessiva demanda de serviços básicos".

No caso da cidade de São Luís...

VARAS, COMARCAS E CARTÓRIOS (continuação)

As emissões gasosas, constituem, por si só, um potencial degradante extremamente alto, mesmo submetidas a controle e a tratamento. O que não é o caso, pois "a solução apresentada pela "empresa" e calçadas na altura das chaminés para emissão de gases e material particulado, é bastante simplista, uma vez que implica em transferir as emissões para áreas mais distantes e cujos efeitos são impossíveis de dimensionar". Esse método, aliado à alta pluviosidade e os índices de umidade relativa do ar, acrescidos da emissão diária de Dióxido de Enxofre, na ordem de 67 toneladas/dia, contaminará as águas, plantações, centros urbanos, comprometendo os recursos hídricos, as espécies animais e vegetais, etc.

A evasão de rendas, se constitui um outro quadro estarrecedor, porque, à ilusão do grande investimento, e a oferta de mão-de-obra e serviços, simultaneamente, e em contrapartida, o Estado deixará de arrecadar milhões de dólares de impostos, taxas e contribuições de melhoria, pela isenção tributária pretendida pela multinacional ALCOA, senão vejamos: isenção total do imposto de renda durante 15 anos; 90% de isenção do ICM, durante 05 anos; isenção do IPI e ICM na compra de equipamentos nacionais e uso do mecanismo de Draw Back nas importações de equipamentos. Enquanto o Estado irá auferir receitas provenientes de ICM, nos primeiros 05 anos

su, sem maiores indagações, a super hipertrofia do Poder Executivo, verdadeiro leviatã que a todos açambarca e devora, sem quaisquer considerações de ordem ética, política, social ou histórica. O Legislativo, mutilado em sua competência, apenas assiste impotente o seu desfiguramento e desqualificação constitucional.

Só resta à população, aos cidadãos responsáveis, conscientes e eleitores, bater nos umbrais do Poder Judiciário, guarida suprema e alterneira, defensor perpétuo da honra e das tradições maiores da nacionalidade, da cultura e do discernimento.

Assim, mais uma vez, e não será a última, vêm ao Altar de Themis, pedir justiça, e ao fazê-lo, permissa vênica, faça-se nossas palavras a postura histórica do Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gonçalves de Oliveira: "Senhor Presidente, no seu acabrunhamento pelo eclipse do direito em nossa terra, felizmente do alto deste Supremo Tribunal ainda há luz para captar e aplacar as trevas. Esta casa há de ser pelo tempo afora, mercê de Deus, a esteira da luz, a Grande Acústica, onde a voz dos oprimidos, dos que tem fome e sede de Justiça, terá sempre ressonância, será sempre ouvida". (H. C. 40.910/24:0:08/64/STF.)

Ou ainda, como disse este Grande Juiz: "Cada decisão da Corte nas grandes questões, veio a ser muitas vezes uma página da História". (Teoria e Prática do Poder Judiciário, pág. 597,

VARAS COMARCAS E CARTÓRIOS
(Continuação)

As contradições são tão manifestas, que o próprio grupo especial de trabalho, criado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, deu parecer desfavorável na totalidade à pretensão da ALCOA ALUMÍNIO S/A. Mas, a tragédia e a comicidade, são irmãs siamesas. A decisão técnica e científica, desabou a incontrolável megalomania do príncipe: Ordenou e desconstituição do Grupo de Trabalho.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS AUTORES

Os proponentes, além de suas titularidades legítimas, ex vi suas condições de eleitores e cidadãos brasileiros, nos termos do Art. 1º, § 3º da retro citada Lei n. 4717, de 29.06.65, estão ainda respaldados pela Jurisprudência Pátria, quando pontifica: "EMENTA. Ação Popular.

Indeferimento da Inicial.

Interposta apelação do despacho que tenha indeferido a petição inicial, cumpre mandar citar o réu para acompanhar o recurso, ex vi do Art. 21, da Lei n. 4717/65, combinado com os arts. 296 e 518 do C.P.C.

Competência.

Compete à Justiça Federal de primeiro grau processar e julgar a Ação Popular, ainda na hipótese de figurar na mesma Ministro de Estado, como réu.

Interesse de agir.

Na demanda popular o interesse de agir consiste na possibilidade

"São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no Art. anterior, nos casos de:

- a) Omissis.
- b) Vício de forma: consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.
- c) ilegalidade do objeto, ocorre quando o resultado do ato impugnado em violação de lei, regulamento ou ato normativo.

Onde se encontra o Projeto, constantes de todas as exigências legais e formais? Onde a autorização Legislativa, ou a concorrência pública precedida dos editais imprescindíveis? Levantou-se realmente, as condições técnicas e científicas, acopladas aos interesses do Estado e da população? Afinal de contas, a ALCOA ALUMÍNIO S/A quer comprar quase 13% do total da Ilha de São Luís, para poluir e destruir. Será resguardada a saúde e o bem estar dos maranhenses e o meio ambiente?

Examinemos as leis, na cristalinidade de seus enunciados:

Lei complementar n. 01, de 29.12.77, Art. 38, inc. IV, Da Proteção do Meio Ambiente:

Ao município compete, concorrentemente, com o Estado, prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como os bens e locais de valor histórico, artístico, turístico e arqueológico".

Art. 227 — O Município, dentro dos limites da sua competência, estabelecerá legislação apropriada às condições locais

VARAS COMARCAS E CARTÓRIOS (continuação)

1980 a 1985, onde entre outros princípios, prevê no Capítulo VI, Seção I, letra 11, que a questão do Meio Ambiente e Recursos Naturais: “A ênfase na preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural e dos recursos naturais do Brasil, bem como na prevenção, controle e combate da poluição em todas as suas formas, estará, presente em todos os desdobramentos da política nacional de desenvolvimento e na execução”.

“Compatibilizar a expansão do país com a defesa e melhoria ambientais e equacionar os problemas já existentes”:

“Promover a exploração racional e não predatória de novas áreas”.

“Identificar, acompanhar e fiscalizar as atividades e processos produtivos particularmente poluidores da água e do ar, tanto para sua adequação, localização como visando a adoção de processos de controle e redução de seus prejuízos para o meio ambiente”.

“Ao Governo Federal caberá, basicamente, atribuições normativas e de definição de políticas específicas”.

Por sua vez, diz, textualmente, expressivos dispositivos da mais nova e revolucionária Legislação Estadual (Decreto n. 7921, de 10.11.1980, regulamentando a Lei n. 4104, de 11.01.1980, que disciplina a política Estadual de controle e preservação do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais do Estado de Maranhão e dá outras pro-

§ 1º — A Licença de Instalação (L. I.) será concedida com base no projeto executivo final e se constitui na autorização para início da implantação e/ou ampliação de atividade, nas condições expressas no projeto, tendo o prazo máximo de validade estipulado em 04 (quatro) anos.

§ 2º — A Licença de Operação (L. O.) será concedida ao final da implantação do projeto, mediante realização prévia de vistorias, testes de operação ou qualquer outra medida de verificação em que fique comprovada a eficiência do sistema de controle da poluição e o atendimento das condições necessárias para a manutenção do equilíbrio ecológico, já previamente estabelecidas quando da concessão da Licença de Instalação (L. I.)

“Art. 10º — Instruem o pedido de emissão do Certificado de Registro:

I, II e III — omissis

IV — Cópias detalhadas do projeto”.

“Art. 14º — Além do disposto no art. 10, instruem especialmente os pedidos de emissão de Certificado de Registro, por área de atividade:

I — nos projetos de Plantas Industriais:

a) requerimento;

b) formulário com dados gerais da empresa;

c) processo de produção;

d) produtos finais;

e) matérias-primas utilizadas;

f) insumos básicos incorporados ao processo;

g) geração de destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

h) tecnologia de processamento e de tratamento de resíduos”

VARAS, COMARCAS E CARTÓRIOS
(continuação)

40.000 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

b) Método de referência

— método de absorção do infra-vermelho não dispersivo ou método equivalente.

IV — Oxidantes Fotoquímicos

a) Padrão de Qualidade (corrigido para interferência de óxidos de nitrogênio e dióxido de enxofre).

— uma concentração máxima horária de 160 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida a uma vez por ano.

b) Método da luminescência química ou método equivalente.

“Art. 62 — Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar, ou acumular no solo, resíduos sólidos, líquidos e gasosos considerados poluentes.”

Art. 67 — Considera-se, para efeito desta lei, impacto ambiental, toda e qualquer alteração física, química ou biológica do Meio Ambiente, com ou sem concorrência de atividades humanas, que venham a comprometer os recursos naturais ou causar dano a população e/ou a seu patrimônio.”

Que, admitindo-se, apenas para efeito de argumentação, que o Governo Estadual, tivesse, competência, para vender terras, mesmo assim, todos os atos estariam inquinados de nulidade, porque pelos vícios de forma, isto é, pela omissão de regras jurídicas que determinam os procedimentos prévios não

tortuosas, sua arquitetura que retrata um povo, sua história, seu passado, suas riquezas, que a ALCOA quer a qualquer custo acabar, sufocar, matar e destruir. Todos esqueceram, que São Luís é uma Ilha e não um continente.

Todos devem saber que as quantidades de partículas gasosas e material particulado, alcançará toda São Luís, sua arquitetura, sua flora e fauna; é preciso ressaltar que o dióxido de enxofre diluído n'água transforma-se em ácido sulfúrico (H₂SO₄), poluindo as águas e os ribeirões, até a água potável será afetada, e por esta via, provocará malefícios às populações como cefaléas, dores articulares, indigestão, rigidez muscular, mutações, efeitos teratogênicos e cancerogênico.

O apocalipse profético realiza-se no Maranhão, principalmente, em São Luís. A ALCOA ALUMÍNIO S/A, degradará, matará e destruirá o Meio Ambiente de São Luís; possibilitará a extinção da fauna e da flora. Qual será o preço dessa selvageria e barbaridade? Nenhum, pois aqui só ficará o LIXO DA MULTINACIONAL.

As autoridades exigiram da empresa ALCOA a apresentação de um sistema de monitoramento permanentes de afluentes líquidos lançados em corpos d'água na região. Ou apresentou sistema de tratamento de afluentes gasosos referentes às unidades de redução de refusão?

Já se tem pronto o estudo sistemático da monitoração de poluentes atmosféricos e micrometeorológico?

Como serão controladas as impurezas volatilizadas do processamento da bauxita, tais como óxido

VARAS, COMARCAS E CARTORIOS (continuação)

Declaração Universal do Meio Ambiente, promovida pela UNESCO|ONU|1972. Art. 1º.

A Doutrina, aliás, robusta e copiosa na matéria pertinente ao dano ecológico "orienta-se, de forma uniforme, no mesmo sentido dos diplomas legais já mencionados nos dispositivos acima transcritos, vejamo-la:

"A preservação do Meio Ambiente é dever de todos, não só do setor privado como público. Ninguém pode omitir-se desse dever. Aperfeiçoando-se os instrumentos legais contra a poluição, com a colaboração corajosa e criativa de nossos tribunais, as cidades continuarão sua trajetória evolutiva tendo a seu serviço fábricas, escritórios e carros, não sendo dominadas por eles, nem deles prescindindo, para que as cidades sejam autenticamente humanas". (Urbanismo e Poluição — Aspectos Jurídicos. In: Revista Forense, v. 251, p. 452-5, Paulo Affonso Leme Machado promotor público em Piracicaba, São Paulo — SP).

"O juiz deve abordar os problemas do meio ambiente de um modo criador e, na ausência de disposições legislativas, desenvolver regras jurisprudenciais, ao lado dos princípios tradicionais da responsabilidade fundada na falta e na concepção estreita do abuso do direito" (Apostamentos sobre a repressão legal da poluição", separata da Revista dos Tribunais, 485/usc 279 a 287). Ou como já tive oportunidade de afir-

reito, sem abertura, pelo menos, às Ciências Sociais. Juizes que sejam possuidores de sólida formação geral e jurídica, dotados de uma visão multidisciplinar do Direito, sociólogos e humanistas — é que poderão estabelecer, na sentença, o encontro entre o Direito e o povo, um Direito para o povo nunca um Direito que anestesia o povo, como o da visão trágica de Thurman Arnold". (João Baptista Herkenhoff Juiz de Direito da Universidade de São Paulo digo, e professor da Universidade Federal do Espírito Santo. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, vol. 24, Ano IX — Vol. IX, Janeiro — Abril 1978, pág. 140 e 141.)

Enquanto o mundo civilizado procura preservar o ambiente natural da maldade do homem, dos administradores, e irresponsáveis, nós, subdesenvolvidos, rejeitando as experiências dos povos e as hecatombes registradas pela História, nos lançamos numa aventura simiesca e irracional. Assim tem sido no Brasil, sobretudo e principalmente nos últimos 16 anos, quando se consolidou a autocracia brasileira consociada ao Capital Internacional. Populações inteiras e povoações tem desaparecido pelas barragens e açudes, ou desapossadas pela abertura de estradas ou pelos latifundiários digo, latifúndios. Nessa visão elitista e preconceituosa, o povo não passa de cifra contábil ou numeração de computador, onde a política social é sempre zero à esquerda, pois o que conta, na verdade, são os superlucros, a transferência de rendas para o exterior e os grandes reinvestimentos globais, haja visto o modelo econômico exportador.

VARAS, COMARCAS E CARTORIOS (continuação)

timo ideológico, alcançado os patamares mais dignificantes da ética e dos valores humanos, porque todo e qualquer dano, perigo, ameaça potencial ou efetiva ao meio ambiente, se caracteriza como um crime praticado contra a própria humanidade, daí sua transcendentalidade no tempo e no espaço. Daí ser obrigação de todos, lutar por todos os meios, para preservar o patrimônio ecológico, histórico, arquitetural, faunístico e da flora, da Ilha de São Luís.

DO MÉRITO

Inegável o comportamento do Exmo. Sr. Governador do Estado do Maranhão, lesivo aos interesses da comunidade ludovicense, assinando a seu talante o arbítrio, um contrato com a ALCOA ALUMINIO S/A, prejudicial, sob todos os aspectos e ângulos ao patrimônio comum de todos nós: A natureza

Ora, o Governador do Estado, data vênha, passa por cima de todas as Leis reguladoras, federais, estaduais e municipais, inclusive a recentemente promulgada por ele mesmo, fazendo tabula rasa à participação do Poder Legislativo, no caso, a Assembléia Legislativa do Estado, onde nem sequer passou o estranho e secreto contrato assinado com aquela empresa multinacional.

Por isso, aponta-nos a flagrantes e indistarcável ilegalidade do ato praticado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Maranhão, no caso a concessão de grande faixa de terra da Ilha de São Luís para instalação

mentos, mesmo porque, enquanto essa indústria promete cerca de 4.500 empregos para mão-de-obra desqualificada, na fase inicial de sua construção, e 2.500 na instalação do projeto, em contrapartida, já retirou, violenta e arbitrariamente, com indenizações a preços humilhantes e irrisórios, injustos mesmo cerca de 20.000 (vinte mil) pessoas, descolocadas, já hoje, de suas atividades primitivas de lavoura, de avicultura e horticultura, antigamente, vinculadas ao chamado "cinturão verde" do município de São Luís.

Para que se tenha uma idéia do que está ocorrendo na Ilha de São Luís, basta que se mencione o clima predatório patrocinado pelas companhias ALCOA, AMZA e outras devastações comandadas por inescrupulosos grupos de loteamento imobiliário chega a ser fatal, pois, o desmatamento incontrollável ameaça transformar a Ilha de São Luís, num verdadeiro deserto. Não é exagero. O fenômeno da "desertificação", ocorrido, recentemente, às margens do caudaloso Rio São Francisco, nos fornece, perfeitamente, o quadro para o qual caminhamos, se não for impedida a consumação dessa crueldade contra o povo e seu meio ambiente natural.

A Jurisprudência Pátria, embora rara, sobre o assunto do meio ambiente, já assinala passagens memoráveis em ilustrativo acórdão oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sessão de 06 de agosto de 1970, julgando apelação de que foi relator o eminente desembargador Assis Santiago, proferindo a decisão com a seguinte ementa:

Indubitavelmente,

VARAS, COMARCAS E CARTÓRIOS
(continuação)

— certidão de registro prévio do projeto industrial da ALCOA ALUMINIO S/A junto à Secretaria de Recursos Naturais e meio ambiente — SER-NAT;

— cópia do ato governamental autorizando a alienação de terras do patrimônio do Estado à ALCOA S/A;

— cópias das diretrizes políticas dos órgãos federais envolvidos em planos de desenvolvimento que determinam a implantação da ALCOA ALUMINIO S/A, na Ilha de São Luís.

— cópia do contrato celebrado entre a Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão (CAEMA) e a Companhia Metalúrgica Barbará sobre fornecimento de materiais para construção da adutora de água bruta do Rio Itapecuru;

— exibição pela ALCOA ALUMINIO S/A do projeto integral da instalação da unidade produtora de alumínio e alumina na Ilha de São Luís;

— exibição do projeto econômico financeiro apresentado à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) pela ALCOA ALUMINIO S/A;

— exibição de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre a ALCOA ALUMINIO S/A e ELETRONORTE S/A;

— sustação imediata dos trabalhos de terraplenagem e outros da implantação na Ilha de São Luís da ALCOA ALUMINIO S/A.

Protesta-se, desde já, por todas as provas admitidas em direito, perícias, avaliações, documentos, testemunhas, depoimentos de autoridades técnicas e científicas, além de outras reguladas em lei, intimação do Ministério Público Estadual, chamamento à lide da Prefeitura Municipal de São Luís, na pessoa de seus respectivos representantes legais, requerem, igualmente, a citação por edital do Exmo. Sr. Governador do Estado do Maranhão, e do representante legal da ALCOA ALUMINIO S/A, na pessoa do Sr. Diretor-Presidente, com prazo de 30 (trinta) dias, fixando-se na sede do Juízo e publicação no Diário Oficial do Estado, por três (03) vezes, observando-se a gratuidade e celeridade, previstos no Art. 7º, Inc. 2º da Lei Federal n. 4.717, de 29-06-65 para contestar a presente ação sob pena de revelia e confesso, e que, a final, julgada procedente a ação, seja por V. Exa. decretada a invalidade do contrato celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão com a ALCOA ALUMINIO S/A, condenando ambos nas custas processuais e honorários advocatícios que serão arbitrados por V. Exa.

Dá-se à causa o valor simbólico de Cr\$ 1,00, que inestimável a preservação de toda uma ILHA. Termos em que,
Pede Deferimento.

São Luís, (MA), 08 de junho de 1981.

n.p. Assinatura Ilegível

n.p. Assinatura Ilegível

Em tempo: protesta-se pela apresentação do título de eleitor do proponente JOSÉ CELSO VERAS DA COSTA.

Rol de documentos, anexos, nesta inicial:

— Relatório do grupo de trabalho constituído pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Maranhão;

— Carta aditamento da ALCOA ALUMINIO S/A

dirigida ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Maranhão, de 02.06.1980;

— Contrato de fornecimento de material entre a Companhia Metalúrgica Barbará e a Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão;

— Documento sobre poluição com fluoretos oriundo de estudos procedidos na Província de Quebec, Canadá;

— Estudos da lavrado do professor Sérgio Ferraz, catedrático em Direito da Universidade Católica do Rio de Janeiro sobre "Responsabilidade Civil pelo Dano Ecológico";

— Texto do Decreto n. 7.921, de 10 de novembro de 1980 (Legislação Estadual);

— Monografia de autoria do professor Valdir Pietre com estudo sob o título "PRO ALCOOL: LEGISLAÇÃO, ECOLOGIAZE QUESTÃO SOCIAL"

— Requerimento n. 613/80, de outoria do Deputado Mário Carneiro, na Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitando informações sobre a implantação da ALCOA ALUMINIO S/A, na Ilha de São Luís, dirigido ao Magnífico Reitor da Universidade Federal do Maranhão;

Informe da revista "Relatório Reservado" sob o título "ASSIM VAI FICAR SÃO LUÍS" a respeito da implantação de vários projetos industriais na Ilha de São Luís;

— Panfleto distribuído pelos membros integrantes do Comitê de Defesa de São Luís visando a conscientização e mobilização da população para os problemas ecológicos;

— Folha de um exemplar do jornal "Tribuna da Justiça", de 1º de abril de 1981, São Paulo, com artigo sobre "Responsabilidade pelo dano ecológico", de autoria do des. Tércio Brahe Fernandes Neto, do T.J. de Santa Catarina;

— Folha de um exemplar da "Tribuna da Justiça", de 18 de março de 1981, de autoria de Vitorino Prata Castelo Branco, Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Comercial com título "Deterioração do meio ambiente".

— Discurso do Deputado Federal Edson Vidigal, publicado no Jornal Pequeno, de São Luís, em 12-05-1981.

DESPACHO — "Citam-se, na forma requerida, observadas as exigências do disposto no art. 7º, § 2º, item II da Lei n. 4.717/65, dando-se vista, após ao representante do Ministério Público, e requisitando-se os documentos mencionados, pelos autores no prazo de 30 (trinta) dias. I. S. Luiz, 16 de junho de 1981. (a) Raimundo Everton de Paiva — Juiz de Direito da 5ª. Vara Cível." E para constar, digo, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e não possa de futuro, alegar ignorância mandou expedir o presente edital de citação que será afixado na porta principal do Fórum e publicado na Imprensa Oficial do Estado do Maranhão, na forma da lei com o prazo a contar da primeira publicação observando o disposto no art. 7º, § 2º "art. II, da Lei n. 4.717/65. Passado o presente edital de citação, nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, em meu Cartório, aos vinte e cinco (25) dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e um (1981). Eu, Assinatura Ilegível, Escrivão, subscrevi.

São Luís-Maranhão, 25 de junho de 1981

(Doutor Raimundo Everton de Paiva)

Juiz de Direito da Quinta Vara Cível

Prot. 0859

